



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333497

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0008785-23.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MARCOS ROBERTO BADARÓ, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso apenas para afastar o desconto do pecúlio de Marco Roberto Badaró para adimplemento da multa penal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), NOGUEIRA NASCIMENTO E PAULO ROSSI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0008785-23.2024.8.26.0482

Comarca e Vara: Foro de Presidente Prudente – 2ª Vara das Execuções Criminais

Agravante: Marco Roberto Badaró

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 26.380

Agravo em execução. Multa penal. Execução civil. Pecúlio. A integração do repertório do artigo 29 com os artigos 168, inciso I e 170 da Lei 7.210/1984 indica que o chamado pecúlio não pode ser compulsoriamente destinado ao pagamento da multa penal, nem seu valor para tanto descontado ou penhorado, posto admissível a constrição tão somente sobre salários, vencimentos e rendimentos de outras fontes que não estritamente o trabalho prisional. Pena de multa. Pobreza. Extinção da punibilidade. A extinção da execução da pena de multa sob o título do Tema 931 do Superior Tribunal de Justiça somente tem lugar quando se trata da única pena em execução. Não, porém, quando também remanesce pena privativa de liberdade a ser cumprida.

Vistos.

Trata-se de agravo de execução penal interposto por **Marco Roberto Badaró** em face da decisão de primeiro grau que negou pedido de extinção de punibilidade em sede de ação de execução da pena de multa e manteve o bloqueio dos bens e valores penhorados para fins do pagamento da multa.

Reclama o agravante, em suma, a reforma da decisão, determinando-se a extinção da punibilidade do agravante ante sua evidente hipossuficiência econômica. Sucessivamente almeja que seja afastada a penhora do pecúlio de natureza jurídica de verba alimentar, a teor dos artigos 50, parágrafo 2º, do Código Penal e 833 do Código de Processo Civil.

Devidamente recebido e processado o recurso, por seu não provimento manifestou-se o Ministério Público, sendo mantida a decisão.

Em parecer subsequente, a Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Dá-se parcial provimento ao recurso, o que se faz apenas para reformar a determinação de penhora sobre o chamado pecúlio, mantendo-se, por outro lado, o processo executivo instaurado.

Registre-se que, diante da alteração do artigo 51 do Código Penal, promovida pela Lei 13.964/2019, passou a ter legitimidade o Ministério Público para a cobrança da pena de multa perante a Vara de Execução Penal.

No entanto, razão assiste a Defesa quando aponta que não há previsão legal para o requerimento feito pelo representante ministerial para a retenção do chamado pecúlio da pessoa presa para fins de adimplemento da pena de multa.

O artigo 29 da Lei de Execução Penal bem aclara a questão:

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;

*b) à assistência à família;
c) a pequenas despesas pessoais;
d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.
§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em Caderneta de Poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.*

Assim, resta claro que tal dispositivo legal não dispõe a destinação do chamado *pecúlio* para o pagamento da multa penal.

Advirta-se que o artigo 168, inciso I e o artigo 170 da Lei de Execução Penal não alteram, em substância, esse quadro normativo. É que são disposições aplicáveis aos condenados que, em cumprimento de pena privativa de liberdade, porventura tenham vencimentos, salários ou remunerações com fontes diversas daquela do trabalho prisional estrito referido no artigo 29 da mesma lei. Ou seja, a combinação dos artigos 29 com os artigos 168, I e 170 da Lei 7.210/1984 indica que essas duas últimas disposições tratam de valores que, à diferença da primeira, tenham origem estranha ao trabalho prisional. Nesse caso, realmente, os artigos 168, inciso I e 170 admitem sim a incidência de desconto parcial sobre tais valores para pagamento da multa penal. Não, todavia, sobre o valor especificamente do chamado pecúlio, cuja destinação o referido artigo 29 da Lei 7.210/1984 ressalva a finalidades específicas, dentre as quais não se inclui o pagamento da multa penal.

Por outro lado, e como já anunciado, não é caso de extinguir a execução, mesmo diante do posicionamento exporto

no Tema Repetitivo 931 do Superior Tribunal e Justiça.

Isso porque o ora agravante ainda está em pleno cumprimento de sua pena privativa de liberdade, o que afasta a incidência do entendimento invocado, afinal aplicável aos executados que cumpriram integralmente a modalidade prisional de sua pena, remanescendo apenas aquela de título pecuniário, do que, definitivamente, não se trata o caso em tela.

Veja-se que, diversamente do que alguns vêm querendo entender, o Poder Judiciário não é instituição constitucionalmente competente para o perdão de penas criminais transitadas em julgada, poder este que, sabidamente, toca à Presidência da República, pelo indulto ou graça, ou ao Congresso Nacional, pela anistia. O que o Tema 931 procedeu foi não mais que dispor, simplesmente, a extinção da punibilidade quanto ao processo de execução penal, com as comunicações pertinentes, sem prejuízo de eventual cobrança fiscal da multa remanescente, quando já cumprida a pena privativa de liberdade aplicada, o que, no entanto, certamente ainda não cabe falar na situação concreta de Alexandre.

Em face do exposto, dá-se **parcial provimento** ao recurso apenas para afastar o desconto do pecúlio de **Marco Roberto Badaró** para adimplemento da multa penal.

Mazina Martins
Relator